



ESTADO DO PIAUÍ TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO Nº 130/14

TERESINA - PI Disponibilização: Quarta-feira, 16 de julho de 2014 - Publicação: Quinta-feira, 17 de julho de 2014.
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

DECISÕES MONOCRÁTICAS

Processo: TC/009083/2.014.

Assunto: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos integrais.

Interessada: Albenize Gonçalves Parente

Órgão de Origem: Secretaria de Educação do Estado do Piauí- SEDUC

Relator: Conselheiro Luciano Nunes Santos.

Procuradora: Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Decisão nº 217/2014 - GLN

Trata o processo de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora **Albenize Gonçalves Parente**, CPF Nº 260.048.363-20, matrícula nº 050448-3, ocupante do cargo de Professora 40 horas, Classe “SE”, nível “I”, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Educação do Estado de Piauí – SEDUC, com arrimo no art. 6º da EC nº 41/03 e art. 2º da EC nº 47/05, c/c o § 5º do art. 40 da CF/88.

Considerando a consonância da Informação da Divisão de Aposentadorias, Admissões e Pensões – DAAP (fls.1/2, Peça nº 03), com o Parecer Ministerial (fls. 01/01, Peça nº 05), DECIDO, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 21.000-073/2.014, (fl. 54/55, Peça nº 02), publicada no Diário Oficial nº 99 de 29/05/2014, (fl. 54/55, Peça nº 02), com fulcro no **art. 6º da EC nº 41/03, o art. 2º da E/C nº 47/05, c/c o § 5º do art. 40 da CF/88**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 2.479,50** (dois mil, quatrocentos e setenta e nove reais e cinquenta centavos).

Encaminhem-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Gerenciamento Eletrônico de Documentos - GED para digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete: Conselheiro Luciano Nunes Santos, em Teresina, 14 de julho de 2.014.

Cons. Luciano Nunes Santos
Relator

PROCESSO TC- Nº 6276/2014

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

INTERESSADA: Josielte Fernandes da Silva

ÓRGÃO DE ORIGEM: Instituto de Assistência e Previdência do Estado do Piauí - IAPEP

RELATOR SUBSTITUTO: Conselheiro Subst. Javilson Fabianh Lopes Campelo

PROCURADOR: Leandro Maciel do Nascimento

DECISÃO Nº 238/14 – GOR

Trata o processo de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora Josielte Fernandes da Silva, CPF nº 205.270.473-68, ocupante do cargo de Professor (a) 40 horas, classe “SE”, Nível IV, Matrícula nº 073424-1, do Quadro de Pessoal da Secretaria da Educação e Cultura do Estado Piauí, com arrimo no Art. 6º da EC nº 41/03 e Art. 2º da EC nº 47/05, c/c o § 5º do Art. 40 da CF/88.

Considerando a consonância das Informações da Divisão de Admissões, Aposentadorias e Pensões – DAAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 05), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 21.000-1824/2013, concessiva da aposentadoria da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 56, de 25/03/2014, com proventos mensais no valor de R\$ 2.659,74 (dois mil seiscentos e cinquenta e nove reais e setenta e quatro centavos), com arrimo no Art. 6º da EC nº 41/03 e Art. 2º da EC nº 47/05, c/c o § 5º do Art. 40 da CF/88, autorizando o seu registro, nos termos do art. 86, III, b da CE/89, conforme o art. 197, II, e Parágrafo único do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.



Gabinete do Conselheiro Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, em Teresina, 11 de julho de 2014.

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Relator Substituto

PROCESSO TC- Nº 15032/2013

ASSUNTO: Pensão Vitalícia

INTERESSADA: Teresinha Alves Siqueira da Costa

ÓRGÃO DE ORIGEM: Instituto de Previdência e Assistência do Estado do Piauí-IAPEP

RELATOR SUBSTITUTO: Conselheiro Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo

PROCURADOR: Márcio André Madeira de Vasconcelos

DECISÃO Nº 239/14 - GOR

Trata o processo de Pensão Vitalícia, requerida por Teresinha Alves Siqueira da Costa, CPF nº 009.149.873-21, devido ao falecimento de seu marido Francisco das Chagas Costa, CPF nº 200.439.453-68, servidor inativo no cargo de Auxiliar de serviços gerais, classe C, Ref. 11, matrícula nº 004962-0, do Quadro de Pessoal de Estradas e Rodagens do Estado do Piauí- DER, ocorrido em 17/03/2011, de acordo com a LC nº 040 de 14.07.2004. c/c a EC nº 41/2003. LF nº 8.213/91.

Considerando a consonância da Informação da Divisão de Admissões, Aposentadorias e Pensões – DAAP (peça 05) com o Parecer Ministerial (peça 07), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GDG 129/2013, concessiva da pensão da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 131, de 12/07/2013 com proventos mensais no valor de R\$ 1.123,40 (mil cento e vinte e três reais e quarenta centavos), de acordo com a LC nº 040 de 14.07.2004, c/c EC nº 41/2003. Lei Federal nº 8.213/91, autorizando o seu registro, nos termos do art. 86, III, b da CE/89, conforme o art. 197, IV, a, e Parágrafo único do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, em Teresina, 11 de julho de 2014.

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Relator Substituto

PROCESSO TC- Nº 6136/2013

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

INTERESSADA: Julia Ribeiro da Silva

ÓRGÃO DE ORIGEM: Instituto de Assistência e Previdência do Estado do Piauí - IAPEP

RELATOR SUBSTITUTO: Conselheiro Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo

PROCURADOR: Márcio André Madeira de Vasconcelos

DECISÃO Nº 240/14 – GOR

Trata o processo de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora Julia Ribeiro da Silva, CPF nº 867.700.473-49, ocupante do cargo de agente operacional de serviços, classe “T”, Padrão “D”, matrícula nº 068679-4, do Quadro de Pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6º da EC nº 41/03 em c/c o art. 2º da EC nº 47/05.

Considerando a consonância das Informações da Divisão de Admissões, Aposentadorias e Pensões – DAAP (peça 16), com o Parecer Ministerial (peça 18), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 21.000-090/2013, concessiva da aposentadoria da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 56, de 25/03/2013, com proventos mensais no valor de R\$ 692,60 (seiscentos e noventa e dois reais e sessenta centavos), com arrimo no art. 6º da EC nº 41/03 em c/c o art. 2º da EC nº 47/05, autorizando o seu registro, nos termos do art. 86, III, b da CE/89, conforme o art. 197, II, e Parágrafo único do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, em Teresina, 11 de julho de 2014.

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Relator Substituto



PROCESSO TC- Nº 4237/2013

ASSUNTO: Pensão Vitalícia e Pensão Temporária

INTERESSADOS: Maria Neuza Café Ribeiro e Fabricio Café Ribeiro

ÓRGÃO DE ORIGEM: Instituto de Assistência e Previdência do Estado do Piauí - IAPEP

RELATOR SUBSTITUTO: Conselheiro Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo

PROCURADOR: Márcio André Madeira de Vasconcelos

DECISÃO Nº 241/14 - GOR

Trata o processo de Pensão Vitalícia, requerida por Maria Neuza Café Ribeiro, CPF nº 606.081.101-91, por si e Pensão Temporária para Fabricio Café Ribeiro (28.05.1992), filho menor de 21 anos, devido ao falecimento de Osvaldo Café Ribeiro, servidor inativo no cargo de Vigilante, Classe “A”, matrícula nº 43608-9, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, ocorrido em 23.01.2003, de acordo com arts. 25 e seguintes da Lei nº 4.051/86, c/c o art. 57 § 7º, da CE/PI.

Considerando a consonância da Informação da Divisão de Admissões, Aposentadorias e Pensões – DAAP (peça 16) com o Parecer Ministerial (peça 18), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria 626/2012, concessiva da pensão dos interessados, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 06, de 09/01/2013, com proventos mensais no valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), de acordo com arts. 25 e seguintes da Lei nº 4.051/86, c/c o art. 57 § 7º, da CE/PI, autorizando o seu registro, nos termos do art. 86, III, b da CE/89, conforme o art. 197, IV, a, e Parágrafo único do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, em Teresina, 11 de julho de 2014.

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Relator Substituto

PROCESSO TC-O Nº 37010/2011

ASSUNTO: Pensão Vitalícia

INTERESSADO: Erasmo Alves da Cunha Filho

ÓRGÃO DE ORIGEM: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Teresina - IPMT

RELATOR: Conselheiro Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

PROCURADOR: Leandro Maciel do Nascimento

DECISÃO Nº 242/14 - GOR

Trata o processo de Pensão Vitalícia, requerida por Erasmo Alves da Cunha Filho, CPF nº 535.703.913-53, representado por sua curadora provisória Raimunda Maria Leal da Cunha, CPF nº 184.013.503-44, na condição de filho inválido do Sr. Erasmo Alves da Cunha, CPF nº 004.618.733-20, servidor inativo no cargo de Assistente Técnico Administrativo, ref. “B2”, matrícula nº 00735-0, do Quadro de Inativos do IPMT, cujo óbito ocorreu em 23/09/09, nos termos do art. 21, da LM nº 2.969/2001, com nova redação dada pela LM nº 3.415/2005 c/c os arts. 16,I e 105, II, do Decreto Federal nº 3.048/99.

Considerando a consonância da Informação da Divisão de Admissões, Aposentadorias e Pensões – DAAP (fls. 73/74) com o Parecer Ministerial (fl. 76), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria 189/2010, concessiva da pensão do interessado, ato publicado no Diário Oficial do Município de Teresina nº 1.329, de 05/03/2010 com proventos mensais no valor de R\$ 1.141,70 (mil cento e quarenta e um reais e setenta centavos), nos termos do art. 21, da LM nº 2.969/2001, com nova redação dada pela LM nº 3.415/2005 c/c os arts. 16,I e 105, II, do Decreto Federal nº 3.048/99, autorizando o seu registro, nos termos do art. 86, III, b da CE/89, conforme o art. 197, IV, a, e Parágrafo único do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhem-se os autos do Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Gerenciamento Eletrônico de Documentos - GED para digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, em Teresina, 11 de julho de 2014.

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Relator Substituto

PROCESO.....N.º TC/008263/2014

ASSUNTO..... ACOMPANHAMENTO DAS DESPESAS COM PESSOAL DO GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ – EXERCÍCIO DE 2014

INTERESSADO..... DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL – DFAE

RELATOR.SUBSTITUTO – JAYLSON CAMPELO

DECISÃO MONOCRÁTICA



1 – RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de procedimento instaurado pela Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual com vistas ao **acompanhamento das despesas com pessoal do Governo do Estado do Piauí, de modo a verificar o cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, exercício de 2014.**

Procedendo a esse trabalho, a referida Diretoria constatou que o Poder Executivo **ultrapassou o limite legal de despesas com pessoal** previsto no art. 20, inciso II, “c”, da LRF. Com efeito, verificou-se que o Poder Executivo atingiu o percentual de **50,23%** da Receita Corrente Líquida com despesas de pessoal, acarretando para esse Poder, por consequência, a obrigação da adoção de medidas imediatas de modo a reduzir tal percentual ao patamar legal, qual seja, de 49%.

A grave ocorrência foi comunicada ao Plenário do Tribunal de Contas que assinou o prazo de 15 (quinze) dias para que o Chefe do Poder Executivo apresentasse as necessárias **medidas corretivas**, adotadas ou a adotar, com vistas ao retorno ao limite legal fixado. (Decisão Plenária nº 558, de 05 de junho de 2014, comunicada pelo Ofício nº 887/14 – GP, de 05 de junho de 2014).

A fundamentação para a estipulação do aludido prazo está no art. 55, inciso II, da LRF, que determina que, uma vez extrapolado o limite, as medidas necessárias para reduzir as despesas com pessoal sejam consignadas no Relatório de Gestão Fiscal (RGF), providência esta não adotada por Sua Excelência o Governador do Estado.

A resposta do Chefe do Poder Executivo Estadual chegou a esta Corte por meio do Ofício nº 123/GGG, de 23 de junho de 2014 (doc. 03 dos autos eletrônicos), contendo, segundo a Fiscalização Estadual, medidas **genéricas**, não constando as medidas exigidas no art. 169, § 3º da Constituição Federal.

Observa, ainda a Fiscalização Estadual, que no lugar de exonerar servidores, como determina a Constituição Federal, o Governador do Estado efetuou **680 (seiscentos e oitenta) nomeações indevidas de cargo em comissão** no interregno compreendido entre 01 de maio a 08 de julho, o que significa agir em oposição à previsão legal. Aduz mais: que o Poder Executivo vem contrariando as vedações contidas no art. 22, Parágrafo Único, da LRF, prática esta que já vem sendo adotada desde o último quadrimestre de 2013, quando foi ultrapassado o limite prudencial de 95%.

Como se não bastasse - segue a Fiscalização Estadual -, “o Governador do Estado também realizou **60 (sessenta) nomeações para cargos efetivos** de Agentes de Polícia Civil, Escrivães de Polícia e Agentes Penitenciários, publicadas no Diário Oficial do Estado do dia 08 de julho de 2014, havendo assim aumento da despesa com pessoal nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato”, prática essa vedada pelo art. 21 da LRF.

Enviados os autos ao Ministério Público de Contas, sustenta o órgão ministerial, em fundamentado parecer, que “não obstante o Tribunal de Contas do Estado do Piauí tenha alertado o Governo do Estado acerca do descumprimento do referido limite de despesas, requerendo a adoção de providências, restou evidenciado que até o momento as medidas legais não foram implementadas, gerando a necessidade de **atuação urgente** por parte desta Colenda Corte de Contas no sentido de salvaguardar a correta aplicação dos recursos públicos”, propondo, alfim: **a)** Notificação do Exmo. Governador do Estado do Piauí, **Sr. Antônio José de Moraes Souza Filho** para, em cumprimento ao art. 141 da Lei Estadual nº 5.888/2009, **apresente esclarecimentos** quanto aos fatos apontados pela fiscalização, no prazo de 15 (quinze) dias, com as advertências do art. 142 da referida lei; **b)** Expedição de **Determinação legal**, com fundamento nos artigos 74, §3º, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 187 do Regimento Interno TCE/PI, para que o Exmo. Governador do Estado proceda à redução das despesas com pessoal mediante a adoção das providências previstas no art. 169, §3º, da Constituição Federal, dentro dos dois quadrimestres seguintes ao atingimento do limite legal, sendo pelo menos 1/3 (um terço) no primeiro; **c)** **Aplicação da multa de 30% (trinta por cento)** dos vencimentos anuais do Exmo. Governador do Estado, nos termos do disposto no art. 5º, inciso IV, da Lei nº 10.028/2000, caso este não promova a redução das despesas com pessoal na forma e nos prazos mencionados acima; **d)** **Declaração de nulidade** dos atos administrativos que provocarem aumento de despesa com pessoal nos últimos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato, conforme estabelece o art. 21, Parágrafo Único, da LRF, garantindo-se o contraditório aos agentes públicos envolvidos; **e)** Encaminhamento dos autos à Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, após a resposta da notificação do Governador, para análise do contraditório; **f)** Comunicação imediata, com o envio dos autos, à **Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Piauí**, para que tenha ciência dos fatos apontados pela fiscalização realizada por esta Corte de Contas e promova as medidas que entender cabíveis.

Em síntese, é o Relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

Os fatos expostos, sem sombra de dúvida, reclamam a atuação desta Corte de Contas que, por este Relator, em decisão monocrática e de ofício, pode, cautelarmente, tomar as medidas cabíveis para sustar a execução de ato ilegal, embora não tenha o Órgão Ministerial solicitado a medida cautelar. A análise é de natureza perfunctória e em juízo de cognição sumária, com vistas a verificar a presença, no caso concreto, do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Magna, conforme precedentes gerados nos processos MS 24510/DF e MS 26547/DF. Sobre o tema, destaca-se o posicionamento do Ministro Celso de Mello:



"(...) a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se lhe reconheça, ainda que por implicitude, a titularidade de meios destinados a viabilizar a adoção de medidas cautelares vocacionadas a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário. Impende considerar, no ponto, em ordem a legitimar esse entendimento, a formulação que se fez em torno dos poderes implícitos, cuja doutrina, construída pela Suprema Corte dos Estados Unidos da América, no célebre caso *McCulloch v. Maryland* (1819), enfatiza que a outorga de competência expressa a determinado órgão estatal importa em deferimento implícito, a esse mesmo órgão, dos meios necessários à integral realização dos fins que lhe foram atribuídos. (...) É por isso que entendo revestir-se de integral legitimidade constitucional a atribuição de índole cautelar, que, reconhecida com apoio na teoria dos poderes implícitos, permite, ao TCU, adotar as medidas necessárias ao fiel cumprimento de suas funções institucionais e ao pleno exercício das competências que lhe foram outorgadas, diretamente, pela própria CR." (MS 24.510, Rel. Min. Ellen Gracie, voto do Min. Celso de Mello, julgamento em 19-11-2003, Plenário, DJ de 19-3-2004.)

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo ela amparo legal, inclusive com previsão específica na Lei n. 5.888/2009, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, que diz:

“Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, **de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito**, poderá, **de ofício** ou mediante provocação, **adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte**, determinando, entre outras providências, **a suspensão do ato ou do procedimento impugnado**, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada”. (Destaquei).

Para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e do *fumus boni juris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado). Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejulgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

No caso em comento, o *fumus boni iuris* resta devidamente comprovado com a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual (doc. 04), dando conta de que os gastos com pessoal no Poder Executivo atingiram o percentual de 50,23%, ferindo de morte o art. 20, II, da LRF. Mais: tal fato foi devidamente comunicado a Sua Excelência, o Governador, por meio do Ofício nº887/14 – GP, de 05 de junho de 2014, devidamente fundamentado na Decisão Plenária nº 558/14, de 05 de junho de 2014.

Uma das pilastras mais importantes da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) é a responsabilidade da gestão fiscal, com o imprescindível equilíbrio das contas públicas, consistindo o percentual máximo para gastos com pessoal um dos mecanismos mais importantes para assegurar o equilíbrio, sem o qual resta impossível qualquer planejamento.

É cristalina a regra do art. 20, inciso II, “c”, ao limitar a 49% da Receita Corrente Líquida, os gastos com pessoal, dispositivo tão importante ao ponto de serem impostas diversas medidas e restrições àqueles que o descumprirem. Conforme aduz o Ministério Público de Contas, “a preocupação do legislador com tais dispêndios foi tamanha que, antes mesmo do atingimento do citado percentual, já estabeleceu medidas preventivas e restritivas a serem seguidas pelo administrador quando verificado o atingimento de 95% (noventa e cinco por cento) do mencionado limite, conforme dispõe o art. 22, Parágrafo Único, da LRF, *in verbis*:

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias”.



Segundo a Fiscalização Estadual, já está atrasado o Poder Executivo, que deveria ter adotado as medidas constantes do artigo 22 da LRF desde quando ultrapassado o percentual de 95% do limite legal de despesas com pessoal, o denominado limite prudencial. Como as medidas não foram adotadas, chegou-se agora ao patamar de **50,23% da RCL com despesa com pessoal no primeiro quadrimestre de 2014, excedendo, assim, em 1,23% o limite legal.**

Uma vez desrespeitado o limite, devem ser **adotadas as providências legais necessárias para redução das despesas**, conforme o art. 169, §3º, da Constituição Federal:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

(...)

§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis.

Ora, não se tem conhecimento da adoção de qualquer dessas medidas, mas ao revés, a fiscalização verificou que **“o Governo do Estado do Piauí vem realizando diversas nomeações de servidores comissionados**, prática contrária à prevista pelo Legislador Constituinte, que impôs justamente a exoneração de servidores públicos”.

De fato, a partir dos Diários Oficiais do Estado do período de **01 de maio de 2014 a 08 de julho de 2014**, meses posteriores ao primeiro quadrimestre, período em que já deveriam estar sendo implementadas as medidas necessárias à redução da despesa com pessoal, verificou a Fiscalização que houve **680 (seiscentos e oitenta) nomeações indevidas de servidores comissionados, de modo que há, sim, fundado receio de que não haverá a redução das despesas com pessoal no próximo quadrimestre, podendo inclusive vir a ser apurado um acréscimo no citado percentual, RESTANDO COMPROVADO O FUMUS BONI IURIS.**

Dentre as competências dos Tribunais de Contas elencadas no art. 71 da Carta Republicana, interessa-nos as dos incisos IX, X e XI:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;

XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

§ 1º - No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

§ 2º - Se o Congresso Nacional ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito.

Iniciando pelo inciso IX, tem-se que o Tribunal, diante da constatação de qualquer ilegalidade, deve assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, decisão essa que é dirigida à própria administração pública, **cabendo a esta a correção, anulação ou desfazimento do ato impugnado, cumprindo, assim, a decisão proferida pelo Tribunal de Contas.**

Aliás, não é por outro motivo que a Carta Fundamental atribui às decisões do Tribunal de Contas a eficácia de título executivo extrajudicial (art. 71, §3º, CF/88).

Importante frisar que o Tribunal de Contas pode, acaso descumprida sua determinação, sustar, por ato próprio, e, assim, em autêntica auto executoriedade de suas decisões, o ato administrativo impugnado, conforme competência expressamente atribuída pela Constituição, plasmada no inciso X, do artigo 71 da Lei Fundamental, linhas acima destacado.

No que diz respeito ao *periculum in mora*, entendo estar ele bem presente, porquanto este é o último ano de mandato do gestor, aplicando-se, conseqüentemente e de imediato, as seguintes vedações ao Governo do Estado, previstas no art. 23, §3º, da LRF: a) recebimento de transferências voluntárias; b) obtenção de garantia, direta ou indireta, de outro ente; c) contratação de operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal, o que significa afirmar, como lembra o Ministério Público de Contas, que “a ocorrência relatada poderá gerar sérios prejuízos ao Estado do Piauí, que deixará de receber recursos oriundos do Governo Federal mediante transferências voluntárias (Convênios, Contratos de Repasse, etc.) e, por exemplo, não poderá contrair empréstimos junto a instituições financeiras”.

Ademais, como não há a adoção das providências para a redução dos gastos com pessoal, mas, ao contrário, medidas que agravam o quadro, porquanto mais nomeações estão sendo feitas, **a situação somente se agravará se nenhuma providência for adotada imediatamente.**



Observar, finalmente, que foi constatado o aumento das despesas com pessoal **nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo**, consubstanciado em **60 (sessenta) nomeações para cargos efetivos** de Agente de Polícia Civil, Escrivães de Polícia e Agentes Penitenciários, conforme nomeações publicadas no Diário Oficial do Estado do dia 08 de julho de 2014, o que é vedado pela LRF em seu art. 21, Parágrafo Único:

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;

II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

Neste caso, seguindo os passos do Ministério Público de Contas, “não há outra saída ao administrador público senão a de anular as admissões para que os gastos retornassem ao limite legal quando, então, poderia **readmitir** os servidores ou funcionários que adentraram no serviço público em época em que o órgão estava impedido de recebê-los. Logo, a ilegalidade das admissões em período de vedação deve impulsionar a atuação do Tribunal de Contas, órgão que deverá instar o gestor a promover o desfazimento dos atos de admissão, garantindo o direito de ampla defesa aos agentes públicos envolvidos”.

Deixo, contudo, de aplicar a multa sugerida pelo Ministério Público de Contas, ficando no aguardo das medidas que o Chefe do Executivo venha a adotar.

3 – DECISÃO

Decido, assim, e concordando parcialmente com o Ministério Público de Contas:

a) Seja notificado o Exmo. Governador do Estado do Piauí, Sr. Antônio José de Moraes Souza Filho para, em cumprimento ao art. 141 da Lei Estadual nº 5.888/2009, apresente esclarecimentos quanto aos fatos apontados pela fiscalização, no prazo de 15 (quinze) dias, com as advertências do art. 142 da referida lei;

b) Determino, com fundamento nos artigos 74, §3º, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 187 do Regimento Interno TCE/PI, que o Exmo. Governador do Estado proceda à redução das despesas com pessoal mediante a adoção das providências previstas no art. 169, §3º, da Constituição Federal, dentro dos dois quadrimestres seguintes ao atingimento do limite legal, sendo pelo menos 1/3 (um terço) no primeiro;

d) Declaro nulos os atos administrativos que provocaram aumento de despesa com pessoal nos últimos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato, conforme estabelece o art. 21, Parágrafo Único, da LRF, garantindo-se, contudo, o contraditório aos agentes públicos envolvidos, a ser oferecido pelo Poder Executivo;

e) Encaminhem-se os autos à Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, após a resposta da notificação do Governador, para análise do contraditório;

f) Comunicação imediata a Sua Excelência, o Governador, da presente decisão, devendo o mesmo comprovar, junto a esta Corte, o cumprimento da mesma no prazo de 15 (quinze) dias;

g) Comunicação imediata, com o envio dos autos, à Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Piauí, para que tenha ciência dos fatos apontados pela fiscalização realizada por esta Corte de Contas e promova as medidas que entender cabíveis.

Por fim, encaminhe-se o feito ao Plenário para apreciação da presente medida, nos termos do art. 87, §2º da Lei nº 5.888/09.

Publique-se.

Teresina, 16 de julho de 2014.

JAYLSON CAMPELO
Relator Substituto

PAUTA DE JULGAMENTO DA CÂMARA

SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

PAUTA DE JULGAMENTO Nº 26 DE 22/07/2014 (09h)

Relator: Cons. Anfrísio Neto Lobão Castelo Branco

PRESTAÇÃO DE CONTAS



TC-E 015.087/2012 – Prefeitura Municipal de Massapê do Piauí-PI (Exercício de 2011)

Responsáveis:

- Prefeitura Municipal (Contas de Governo) – Francisco de Sousa Coutinho
- Prefeitura Municipal (Contas de Gestão) – Edcarlos Martins Ramos
- FUNDEB – Francisca Veloso Teixeira Gomes
- FMS – Maria José da Silva Coutinho
- FMAS – Eliveste Firmina da Conceição
- Câmara Municipal – Wilton Coutinho Silva

TC-E 020.686/2012 – Prefeitura Municipal de Júlio Borges-PI (Exercício de 2011)

Responsáveis:

- Prefeitura Municipal – Raimundo Ribeiro de Carvalho
- FUNDEB – Olívia Silva Castro
- FMS – Edei Ribeiro de Castro
- FMAS – Magda Lessa Castro de Carvalho
- Câmara – João Batista Castro Ribeiro

Advogado(s):

- Válber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1934/89) e outros
(Procuração: Prefeitura – fl. 02 da Peça 18, FUNDEB – fl. 03 da Peça 18, FMS – fl. 04 da Peça 18, FMAS – fl. 05 da Peça 18);
- Wesley Moreira dos Santos (OAB/PI nº 6.338)
(Procuração: Câmara – fl. 04 da Peça 16)

Relator: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

PRESTAÇÃO DE CONTAS

TC/52828/2012 – Prefeitura Municipal de Bonfim do Piauí-PI (Exercício de 2012)

Responsáveis:

- Prefeitura Municipal – Paulo Henrique Ribeiro
- FUNDEB – Paulo Henrique Ribeiro
- FMS – Paulo Henrique Ribeiro
- FMAS – Paulo Henrique Ribeiro
- Câmara Municipal – Renato Pereira Paes Landim

Advogado(s):

- Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) e outros
(Procuração: Prefeitura – fl. 05 da Peça 19; FUNDEB – fl. 03 da Peça 27; FMS – fl. 06 da Peça 28; FMAS – fl. 03 da Peça 30);

Processo Apensado:

- TC/014320/2013 – Balanço Geral da Prefeitura Municipal de Bonfim do Piauí-PI – Exercício de 2012.
Responsável: Paulo Henrique Ribeiro – Prefeito Municipal.

Relator: Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

PRESTAÇÃO DE CONTAS

TC-E 015.959/2012 – Prefeitura Municipal de Altos-PI (Exercício de 2011)

Responsáveis:

- Prefeitura Municipal – José Batista Fonseca
- FUNDEB – Odélia Maria Vieira de Moraes
- FMS – Sandra Solange Bastos Fonseca Costa
- FMAS – Francisca das Chagas Ribeiro
- FMDCA – Francisca das Chagas Ribeiro
- Fundo Munic. de Habitação – Francisca das Chagas Ribeiro
- Controladoria Geral – Genival Matos Soares
- Gabinete do Prefeito – Helio Inacio de Oliveira (01/01 a 28/02/2011)
- Gabinete do Prefeito – Francisco das Chagas Ribeiro Lemos (01/03 a 31/12/2011)
- Sec. Munic. de Agric., Abast., e Recursos Hídricos – José Alves da Silva
- Sec. Munic. de Educação, Cultura e Esporte – Odélia Maria Vieira de Moraes
- Sec. Munic. de Fazenda – Claudiana Cordeiro de Araujo
- Sec. Munic. de Gestão e Infra-Estrutura – Francisco de Jesus Pinnheiro
- Sec. Munic. do Meio Ambiente e Turismo – José Batista Fonseca Júnior
- Câmara Municipal – Luiz Carlos Felix de Lira

Advogado(s):

- Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI nº 4.703)
(Procuração: Prefeitura Municipal – fl. 37 da Peça 30; FUNDEB – fl. 38 da Peça 30; FMS – fl. 39 da Peça 30; FMAS – fl. 40 da Peça 30; FMDCA – fl. 40 da Peça 30; Fundo Munic. de Habitação – fl. 40 da Peça 30; Controladoria Geral – fl. 41 da Peça 30; Gabinete do Prefeito/1º GESTOR: fl. 42 da Peça 30; Gabinete do Prefeito/2º GESTOR: fl. 43 da Peça 30; Sec. Munic. de Agric., Abast., e Recursos Hídricos – fl. 44 da Peça 30; Sec.



Munic. de Educação Cultura e Esporte – fl. 38 da Peça 30; Sec. Munic. de Fazenda – fl. 45 da Peça 30; Sec. Munic. de Gestão e Infra-Estrutura – fl. 46 da Peça 30; Sec. Munic. do Meio Ambiente e Turismo – fl. 47 da Peça 30; Câmara – fl. 05 da Peça 34).

TC-E 016.365/2012 – Prefeitura Municipal de Parnaíba-PI (Exercício de 2011)

Responsáveis:

- Prefeitura Municipal – Cândido Lustosa Pereira de Araújo Júnior
- FUNDEB – Cândido Lustosa Pereira de Araújo Júnior
- FMS – Telma Simei Nogueira Lustosa de Araújo
- FMAS – Cândido Lustosa Pereira de Araújo Júnior (01 a 31/01/2011)
- FMAS – Elias Lima dos Reis Filho (01/02 a 31/12/2011)
- UMS – Telma Simei Nogueira Lustosa de Araújo
- Câmara Municipal – Vamberto Ribeiro Rocha

Advogado(s):

- Marcela Tavares Silva (OAB/PI nº 3.931)
(Procuração: Prefeitura – fl. 17 da Peça 30; FMS – fl. 01 da Peça 02; UMS – fl. 01 da Peça 02);
- Mattson Resende Dourado (OAB/PI nº 6.594)
(Procuração: Prefeitura – fl. 06 da Peça 38);
- Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) e outros
(Procuração: Câmara – fl. 10 da Peça 37).

TC-E 016.698/2012 – Prefeitura Municipal de Esperantina-PI (Exercício de 2011)

Responsáveis:

- Prefeitura Municipal – Francisco Antônio de Sousa Filho (01/01 a 13/04/2011)
- Prefeitura Municipal – Jânio Ferreira de Aguiar (14/04 a 01/07/2011)
- Prefeitura Municipal – Francisco Antônio de Sousa Filho (02/07 a 31/12/2011)
- Controladoria Geral – Vanderlon Cardoso Bento
- Procuradoria Geral – Raimundo Nonato de Carvalho Silva (01/01 a 30/11/2011)
- Procuradoria Geral – Hamilton Coelho Resende Filho (01 a 31/12/2011)
- Gabinete do Prefeito – Manoel da Costa Araújo Filho (01/01 a 30/06/2011)
- Gabinete do Prefeito – Euclides Ferreira Passos Neto (01/07 a 31/12/2011)
- Secretaria Munic. de Educação – Vilma Carvalho Amorim
- Secretaria Munic. de Governo – Francisco José Silva Lima (01/01 a 31/03/2011)
- Secretaria Munic. de Governo – Jânio Ferreira de Aguiar Filho (01/04 a 30/06/2011)
- Secretaria Munic. de Governo – Francisco Antônio de Sousa Filho (01/07 a 31/08/2011)
- Secretaria Munic. de Governo – Francisco Sampaio Quaresma (01/09 a 31/12/2011)
- Sec. Munic. de Cultura, Esporte e Lazer – Uana Sara das Chagas Silva (01/01 a 30/04/2011)
- Sec. Munic. de Cultura, Esporte e Lazer – Roberto Denis Carvalho Lages (01/05 a 30/06/2011)
- Sec. Munic. de Cultura, Esporte e Lazer – Francisco Antônio de Sousa Filho (01/07 a 31/08/2011)
- Sec. Munic. de Cultura, Esporte e Lazer – Evellyn Sara Pereira da Silva (01/09 a 31/12/2011)
- Secretaria Munic. de Turismo e Meio Ambiente – Elias Medeiros Júnior
- Secretaria Munic. de Fazenda – Francisco das Chagas de Oliveira (01/01 a 31/03/2011)
- Secretaria Munic. de Fazenda – Francisco das Chagas Silva (01/04 a 31/07/2011)
- Secretaria Munic. de Fazenda – Paulo Roberto Bonifácio (01/08 a 31/12/2011)
- Secretaria Munic. de Administração e Planejamento – Edmilson Silva de Araújo
- Secretaria Munic. de Assistência Social – Cleonice Araújo Carvalho (01/01 a 31/05/2011)
- Secretaria Munic. de Assistência Social – Jânio Ferreira de Aguiar (01 a 30/06/2011)
- Secretaria Munic. de Assistência Social – Francisco Antônio de Sousa Filho (01/07 a 31/08/2011)
- Secretaria Munic. de Assistência Social – Domingo Luiz Ferreira (01/09 a 31/12/2011)
- Secretaria Munic. de Inclusão Social – Cleonice Araújo Carvalho (01/01 a 31/05/2011)
- Secretaria Munic. de Inclusão Social – Jânio Ferreira de Aguiar (01 a 30/06/2011)
- Secretaria Munic. de Inclusão Social – Francisco Antônio de Sousa Filho (01/07 a 31/12/2011)
- Secretaria Munic. de Infraestrutura – Francisco Sampaio Quaresma (01/01 a 30/06/2011)
- Secretaria Munic. de Infraestrutura – Francisco das Chagas Castro Rodrigues (01/07 a 31/12/2011)
- Secretaria Munic. de Desenvolvimento do Trabalho – Joaquim Patrôcollo Andrade da Silveira
- FUNDEB – Vilma Carvalho Amorim
- FMS – Francisco Machado Santana
- FMAS – Cleonice Araújo Carvalho (01/01 a 31/05/2011)
- FMAS – Jânio Ferreira de Aguiar (01 a 30/06/2011)
- FMAS – Francisco Antônio de Sousa Filho (01 a 31/07/2011)
- FMAS – Domingos Luiz Ferreira (01/08 a 31/12/2011)
- Fundo Municipal de Previdência – Maria da Conceição Carvalho do Nascimento Mourão
- FMDCA – Cleonice Araújo Carvalho (01/01 a 31/05/2011)
- FMDCA – Jânio Ferreira de Aguiar (01 a 30/06/2011)
- FMDCA – Francisco Antônio de Sousa Filho (01 a 31/07/2011)
- FMDCA – Domingos Luiz Ferreira (01/08 a 31/12/2011)
- Câmara Municipal – Jânio Ferreira de Aguiar (01/01 a 31/03/2011)



- Câmara Municipal – Antônio Aristides de Carvalho (01/04 a 30/06/2011)
- Câmara Municipal – Jânio Ferreira de Aguiar (01/07 a 31/12/2011)

Advogado(s):

- *Everardo Oliveira Nunes de Barros (OAB/PI nº 2.789) e outro*
(Procuração: Prefeitura/1º GESTOR: fl. 06 da Peça 74; Prefeitura/3º GESTOR: fl. 06 da Peça 74; Procuradoria Geral/1º GESTOR: fl. 04 da Peça 59; Procuradoria Geral/2º GESTOR: fl. 04 da Peça 60; Gabinete do Prefeito/1º GESTOR: fl. 04 da Peça 98; Gabinete do Prefeito/2º GESTOR: fl. 04 da Peça 61; Sec. Munic. de Educação: fl. 04 da Peça 39; Sec. de Governo/1º GESTOR: fl. 04 da Peça 62; Sec. de Governo/4º GESTOR: fl. 04 da Peça 32; Sec. Munic. de Cultura, Esporte e Lazer/1º GESTOR: fl. 04 da Peça 63; Sec. Munic. de Cultura, Esporte e Lazer/2º GESTOR: fl. 04 da Peça 99; Sec. Munic. de Cultura, Esporte e Lazer/3º GESTOR: fl. 04 da Peça 33; Sec. Munic. de Cultura, Esporte e Lazer/4º GESTOR: fl. 04 da Peça 100; Sec. Munic. de Turismo e Meio Ambiente: fl. 04 da Peça 64; Sec. Munic. da Fazenda/1º GESTOR: fl. 04 da Peça 47; Sec. Munic. da Fazenda/3º GESTOR: fl. 04 da Peça 93; Sec. Munic. de Assistência Social/3º GESTOR: fl. 04 da Peça 34; Sec. Munic. de Assistência Social/4º GESTOR: fl. 04 da Peça 53; Sec. Munic. de Inclusão Social/1º GESTOR: fl. 04 da Peça 67; Sec. Munic. de Inclusão Social/3º GESTOR: fl. 04 da Peça 35; Sec. Munic. de Adm. e Planejamento: fl. 04 da Peça 49; Sec. Munic. de Infraestrutura/1º GESTOR: fl. 04 da Peça 87; Sec. Munic. de Infraestrutura/2º GESTOR: fl. 04 da Peça 94; Sec. Munic. de Desenv. e Trabalho: fl. 04 da Peça 69; FUNDEB: fl. 05 da Peça 80; FMS: fl. 04 da Peça 51; FMAS/1º GESTOR: fl. 04 da Peça 66; FMAS/3º GESTOR: fl. 04 da Peça 77; FMAS/4º GESTOR: fl. 04 da Peça 55; FMPS: fl. 04 da Peça 57; FMDCA/1º GESTOR: fl. 04 da Peça 68; FMDCA/3º GESTOR: fl. 04 da Peça 36; FMDCA/4º GESTOR: fl. 04 da Peça 54);
- *Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952)*
(Procuração: Prefeitura/2º GESTOR: fl. 08 da Peça 37);
(Sem procuração nos autos: Sec. de Governo/2º GESTOR; Sec. Munic. de Cultura, Esporte e Lazer/2º GESTOR; Sec. Munic. da Fazenda/2º GESTOR).

Processo Apensado:

- TC-E 022.311/12 – Auditoria realizada no PSF da Prefeitura Municipal de Esperantina (Exercício de 2011). Responsáveis: Francisco Antônio de Sousa Filho – Prefeito Municipal (01/01 a 13/04, e 02/07 a 31/12/2011) e Francisco Machado Santana – Gestor FMS.

TOTAL DE PROCESSOS: 06 (seis)

Secretaria da Primeira Câmara/Secretaria das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 16 de julho de 2014.

Jean Carlos Andrade Soares
Secretário da Primeira Câmara

CONVÊNIOS FIRMADOS



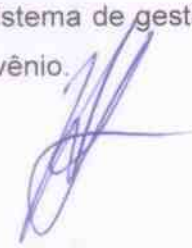
ESTADO DO PIAUÍ

2º TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO Nº 001/2013 QUE ENTRE SI CELEBRAM O ESTADO DO PIAUÍ, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DE FAZENDA E O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, OBJETIVANDO O FORTALECIMENTO INSTITUCIONAL COM A MELHORIA DA QUALIDADE DE SUAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO.

O ESTADO DO PIAUÍ, CNPJ 03.553.481/0001-49, com sede na Avenida Antonino Freire, 1450, Palácio do Karnak, Centro, Teresina, Piauí, neste ato representado pelo seu Governador ANTÔNIO JOSÉ DE MORAES SOUZA FILHO, portador do CPF nº 273.611.363-20 e RG nº 729.823-PI, por intermédio da Secretaria de Fazenda – SEFAZ, inscrita no CNPJ sob o nº 06.553.556/0001-91, situada nesta capital, na Av. Pedro Freitas, s/n, no Centro Administrativo, Bloco "C", doravante denominada CONCEDENTE, neste ato representada por seu titular MÁRIO JOSÉ LACERDA DE MELO, CPF nº 666.542.704-87, RG nº 3.728.608-PE, doravante denominada SEFAZ, e o Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE, inscrito no CNPJ sob o nº 05.818.935/0001-01, estabelecido na Avenida Pedro Freitas, 2100, CEP 64018-200, neste ato representado por sua Presidente WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA, CPF nº 342.387.603-44, Cédula de Identidade nº 717.239-SSP/PI, denominado CONVENENTE, resolvem de mútuo acordo firmar o presente Termo Aditivo ao Convênio nº 001/2013, sujeitando-se no que couber à Lei 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações, bem como às demais normas pertinentes à matéria, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA: Do objeto

O presente Termo Aditivo tem por objeto a prorrogação da vigência do Convênio nº 001/2013 firmado em 04 de junho de 2013, pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, conforme previsão insculpida na sua Cláusula Quinta, com a finalidade de permitir a conclusão da aquisição e implantação de sistema de gestão patrimonial, constante no item 4 do Plano de Aplicação desse Convênio.

 1-5-
1/2



ESTADO DO PIAUÍ

PARÁGRAFO ÚNICO: A vigência do Convênio nº 001/2013 fica prorrogada pelo prazo de 180 dias, com início a partir de 04 de junho de 2014 a termo final em 30 de novembro de 2014.

CLÁUSULA SEGUNDA: Continuam em vigor todas as cláusulas do Convênio nº 001/2013 ora prorrogado.

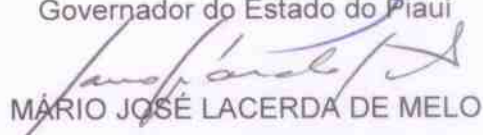
E, por estarem assim justos e acordados, declaram aceitar as prescrições estabelecidas neste 2º Termo Aditivo ao Convênio nº 001/2013, bem como observar e cumprir as disposições que lhes sejam pertinentes, pelo que assim o presente instrumento em 3 (três) vias de igual teor e forma, juntamente com 2 (duas) testemunhas abaixo.

Teresina (PI), 20 de maio de 2014.



ANTÔNIO JOSÉ DE MORAES SOUZA FILHO

Governador do Estado do Piauí



MÁRIO JOSÉ LACERDA DE MELO

Secretário de Fazenda do Estado do Piauí



WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí



Estado do Piauí Tribunal de Contas



1

CONVÊNIO Nº __/2014, QUE ENTRE SI CELEBRAM A UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ (UFPI) E O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, OBJETIVANDO A REALIZAÇÃO CONJUNTA DE **CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU – NÍVEL ESPECIALIZAÇÃO – EM CONTABILIDADE E CONTROLE NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.**

Pelo presente instrumento, a UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ, Fundação de Direito Público Interno, inscrita no CNPJ nº 06.517.387/0001-34, com sede no Campus Universitário Petrônio Portella, no Bairro Ininga, CEP 64049-550, na cidade de Teresina, capital do Estado do Piauí, doravante denominada UFPI, neste ato representada pelo Magnífico Reitor, Professor Doutor JOSÉ ARIMATÉIA DANTAS LOPES, brasileiro, casado, residente e domiciliado na Av. Rio Poti s/n 2033 Ap. 802, B-Urbano, em Teresina-PI, RG nº 10.861.483-SP e o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, entidade de direito público, com sede na Av. Pedro Freitas, 2100 – Centro Administrativo – CEP: 64018-900, na cidade de Teresina, Estado do Piauí, inscrita no CNPJ sob o nº 05.818.935/0001-01, representado neste ato pela Presidente do Tribunal de Contas WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA, brasileira, casada, residente e domiciliada na Rua Francisco Felix Filho, nº 1565, Cristo Rei, CEP 64.014-320, RG nº 717.239-SSP/PI, CPF nº 342.387.603-44, tem entre si justo e acordado o presente Convênio, regido pelas seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA: DO OBJETO

O presente Convênio tem por objetivo a implantação e desenvolvimento de um curso de pós-graduação *lato sensu*, nível de especialização, denominado CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM CONTABILIDADE E CONTROLE NA ADMINISTRAÇÃO.

O referido Curso visa a atender a demanda de qualificação dos portadores de curso superior em Ciências Contábeis e áreas afins que têm interesse em se qualificar na área de conhecimento específica de Contabilidade e Controle na Administração Pública, e predominantemente aos servidores do Tribunal de Contas do Estado do Piauí que visem ao aprimoramento de suas



Estado do Piauí Tribunal de Contas



2

ações profissionais, sem a exclusão de outros que desejam compreender o Controle Interno e Externo da Administração Pública.

Parágrafo único – A turma de que trata esta cláusula funcionará em dependências da Escola de Gestão e Controle – Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, sob a responsabilidade didático-pedagógica da UFPI, e operacional da Escola de Gestão e Controle do TCE-PI.

CLÁUSULA SEGUNDA: DAS RESPONSABILIDADES

I – Compete à UFPI:

- a) Promover as medidas necessárias à autorização para funcionamento e desenvolvimento do Curso;
- b) Expedir a Titulação e o respectivo Histórico Escolar aos alunos aprovados;
- c) Garantir pleno acesso dos alunos do Curso ao acervo bibliográfico e serviços favorecidos às tarefas desenvolvidas no Curso.

II – Compete à Escola de Controle e Gestão do Tribunal de Contas do Estado do Piauí:

- a) Providenciar pessoal de apoio, a fim de desenvolver as atividades relativas ao Curso;
- b) Divulgar o Programa de Cooperação de que trata o presente Convênio, bem como os prazos e condições de inscrição e seleção dos candidatos;
- c) Receber a inscrição dos candidatos de acordo com as normas fixadas;
- d) Custear as despesas decorrentes deste Convênio;
- e) Providenciar o acervo bibliográfico a partir da relação de títulos a ser indicada pelos professores das disciplinas;
- f) Providenciar, obedecendo aos prazos determinados pelas partes, relatórios e documentação relativos ao Curso, de acordo com as normas vigentes e o previsto neste Convênio.
- g) Disponibilizar a estrutura física e logística para o funcionamento dos cursos.

III – Compete às partes, em conjunto:

- a) Elaborar o Projeto de Curso;



- b) Fixar cronograma das atividades a serem desenvolvidas, alterando datas, se necessário, durante a sua execução;
- c) Estabelecer sistema de acompanhamento e avaliação das atividades acadêmicas;
- d) Avaliar o desenvolvimento do curso.

CLÁUSULA TERCEIRA: DAS ATIVIDADES ACADÊMICAS

Todas as atividades acadêmicas referidas neste Convênio serão reguladas, em princípio, pelas normas específicas da UFPI, observando o seguinte;

- a) Haverá flexibilidade no horário e no cronograma de execução das disciplinas, cabendo ao Coordenador adaptá-los às disponibilidades dos docentes, com ciência prévia aos alunos e à UFPI;
- b) Será exigido um trabalho final de conclusão de Curso como requisito para obtenção do grau de Especialista em Contabilidade e Controle na Administração Pública.

CLÁUSULA QUARTA: DO CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO

O cronograma de execução é previsto nos Projetos do Curso de Especialização em Contabilidade e Controle na Administração Pública, objeto do presente Convênio, e realização dentro do Programa de Pós-Graduação em Contabilidade da UFPI, respeitando os prazos e condições estabelecidos pelas partes, conforme inciso III da Cláusula Segunda.

CLÁUSULA QUINTA: DA AUSÊNCIA DE REPASSES FINANCEIROS

Não haverá repasse financeiro entre os entes convenientes e sim o rateio de vagas, onde serão ofertadas 55 (cinquenta e cinco) vagas, divididas 44 (quarenta e quatro) vagas para o Tribunal de Contas e 11 (onze) vagas para a Universidade Federal do Piauí.

CLÁUSULA SEXTA:

Os custos da Especialização correrão por conta do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, que implicam no pagamento de professores, coordenação, secretaria, material de expediente, mídias.



Estado do Piauí Tribunal de Contas



CLÁUSULA SÉTIMA: DA VIGÊNCIA

O prazo de vigência deste Convênio será de 03 (três) anos, a partir de sua assinatura, podendo ser prorrogado mediante Termo Aditivo, se necessário.

CLÁUSULA OITAVA: DO FORO

Fica eleito o Foro da Comarca de Teresina, Capital de Estado do Piauí, para dirimir quaisquer dúvidas ou controvérsias que possam originar-se deste Convênio.

E, por assim estarem de acordo com as cláusulas e condições aqui estabelecidas, firmam o presente em 3 (três) vias de idêntico teor, na presença das testemunhas abaixo.

Teresina, de junho de 2014.

Professor JOSÉ ARIMATÉIA DANTAS LOPES
Reitor da UFPI

Conselheira WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
Presidente do TCE-PI

TESTEMUNHAS:



Estado do Piauí Tribunal de Contas



1

CONVÊNIO Nº __/2014, QUE ENTRE SI CELEBRAM A UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ (UFPI) E O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, OBJETIVANDO A REALIZAÇÃO CONJUNTA DE **CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU – NÍVEL ESPECIALIZAÇÃO – EM DIREITO CONSTITUCIONAL E CONTROLE NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.**

Pelo presente instrumento, a UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ, Fundação de Direito Público Interno, inscrita no CNPJ nº 06.517.387/0001-34, com sede no Campus Universitário Petrônio Portella, no Bairro Ininga, CEP 64049-550, na cidade de Teresina, capital do Estado do Piauí, doravante denominada UFPI, neste ato representada pelo Magnífico Reitor, Professor Doutor JOSÉ ARIMATÉIA DANTAS LOPES, brasileiro, casado, residente e domiciliado na Av. Rio Poti s/n 2033 Ap. 802, B-Urbano, em Teresina-PI, RG nº 10.861.483-SP e o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, entidade de direito público, com sede na Av. Pedro Freitas, 2100 – Centro Administrativo – CEP: 64018-900, na cidade de Teresina, Estado do Piauí, inscrita no CNPJ sob o nº 05.818.935/0001-01, representado neste ato pela Presidente do Tribunal de Contas WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA, brasileira, casada, residente e domiciliada na Rua Francisco Felix Filho, nº 1565, Cristo Rei, CEP 64.014-320, RG nº 717.239-SSP/PI, CPF nº 342.387.603-44, tem entre si justo e acordado o presente Convênio, regido pelas seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA: DO OBJETO

O presente Convênio tem por objetivo a implantação e desenvolvimento de um curso de pós-graduação *lato sensu*, nível de especialização, denominado CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO CONSTITUCIONAL E CONTROLE NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

O referido Curso visa a atender aos portadores de curso superior em Direito e áreas afins que tem interesse em se qualificar na área de conhecimento específica de Direito Constitucional e Controle na Administração Pública, e predominantemente aos servidores do Tribunal de Contas do Estado do Piauí que visem o aprimoramento de suas ações profissionais.



Estado do Piauí Tribunal de Contas



Parágrafo único – A turma de que trata esta cláusula funcionará em dependências da Escola de Gestão e Controle – Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, sob a responsabilidade didático-pedagógica da UFPI, e operacional da Escola de Gestão e Controle do TCE-PI.

CLÁUSULA SEGUNDA: DAS RESPONSABILIDADES

I – Compete à UFPI:

- a) Promover as medidas necessárias à autorização para funcionamento e desenvolvimento do Curso;
- b) Expedir a Titulação e o respectivo Histórico Escolar aos alunos aprovados;
- c) Garantir pleno acesso dos alunos do Curso ao acervo bibliográfico e serviços favorecidos às tarefas desenvolvidas no Curso.

II – Compete à Escola de Controle e Gestão do Tribunal de Contas do Estado do Piauí:

- a) Providenciar pessoal de apoio, a fim de desenvolver as atividades relativas ao Curso;
- b) Divulgar o Programa de Cooperação de que trata o presente Convênio, bem como os prazos e condições de inscrição e seleção dos candidatos;
- c) Receber a inscrição dos candidatos de acordo com as normas fixadas;
- d) Custear as despesas decorrentes deste Convênio;
- e) Providenciar o acervo bibliográfico a partir da relação de títulos a ser indicada pelos professores das disciplinas;
- f) Providenciar, obedecendo aos prazos determinados pelas partes, relatórios e documentação relativos ao Curso, de acordo com as normas vigentes e o previsto neste Convênio.
- g) Disponibilizar a estrutura física e logística para o funcionamento dos cursos.

III – Compete às partes, em conjunto:

- a) Elaborar o Projeto de Curso;
- b) Fixar cronograma das atividades a serem desenvolvidas, alterando datas, se necessário, durante a sua execução;
- c) Estabelecer sistema de acompanhamento e avaliação das atividades acadêmicas;

Handwritten signatures and initials in blue ink, including a large 'X' and several illegible marks.



Estado do Piauí Tribunal de Contas



3

d) Avaliar o desenvolvimento do curso.

CLÁUSULA TERCEIRA: DAS ATIVIDADES ACADÊMICAS

Todas as atividades acadêmicas referidas neste Convênio serão reguladas, em princípio, pelas normas específicas da UFPI, observando o seguinte;

a) Haverá flexibilidade no horário e no cronograma de execução das disciplinas, cabendo ao Coordenador adaptá-los às disponibilidades dos docentes, com ciência prévia aos alunos e à UFPI;

b) Será exigido um trabalho final de conclusão de Curso como requisito para obtenção do grau de Especialista em Direito e Controle na Administração Pública.

CLÁUSULA QUARTA: DO CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO

O cronograma de execução é previsto nos Projetos do Curso de Especialização em Direito Constitucional e Controle na Administração Pública, objetos do presente Convênio, e realização dentro do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFPI, respeitando os prazos e condições estabelecidos pelas partes, conforme inciso III da Cláusula Segunda.

CLÁUSULA QUINTA: DA AUSÊNCIA DE REPASSES FINANCEIROS

Não haverá repasse financeiro entre os entes convenientes e sim o rateio de vagas, onde serão ofertadas 55 (cinquenta e cinco) vagas, divididas 44 (quarenta e quatro) vagas para o Tribunal de Contas e 11 (onze) vagas para a Universidade Federal do Piauí.

CLÁUSULA SEXTA:

Os custos da Especialização correrão por conta do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, que implicam no pagamento de professores, coordenação, secretaria, material de expediente, mídias.

CLÁUSULA SÉTIMA: DA VIGÊNCIA

O prazo de vigência deste Convênio será de 03 (três) anos, a partir de sua assinatura, podendo ser prorrogado mediante Termo Aditivo, se necessário.



Estado do Piauí Tribunal de Contas




4


CLÁUSULA OITAVA: DO FORO

Fica eleito o Foro da Comarca de Teresina, Capital de Estado do Piauí, para dirimir quaisquer dúvidas ou controvérsias que possam originar-se deste Convênio.



E, por assim estarem de acordo com as cláusulas e condições aqui estabelecidas, firmam o presente em 3 (três) vias de idêntico teor, na presença das testemunhas abaixo.

Teresina, de junho de 2014.


Professor JOSÉ ARIMATÉIA DANTAS LOPES
Reitor da UFPI


Conselheira WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
Presidente do TCE-PI

TESTEMUNHAS:



Secretaria das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 16 de julho de 2014.

Isabel Maria Figueiredo dos Reis
Subsecretária das Sessões